

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003.
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a política nacional tarifária a ser aplicada por todas as empresas concessionárias/permissionárias dos serviços públicos dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional tarifária se aplica a todas as empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com fundamento no inciso XX do artigo 21 c/c inciso III do parágrafo único do artigo 175, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão legislar de forma complementar sobre a política estadual, distrital ou municipal tarifária das empresas enquadradas no artigo anterior, no âmbito de sua competência, desde que obedecidas as diretrizes gerais da política nacional tarifária estabelecida na presente lei.

Art. 2º A política nacional tarifária leva em consideração os custos mínimos necessários dos serviços e respectivos investimentos, além de pesquisas para o aprimoramento dos serviços pertinentes ao saneamento básico estadual ou municipal;

Art. 3º Os custos mínimos das prestadoras de serviços abrangidas pela presente lei são representados pelas despesas de pessoal, exploração da atividade, energia elétrica, material de manutenção, produtos de tratamento, combustíveis, depreciação, devedores duvidosos, remuneração adequada do investimento reconhecido e uma parcela para fazer frente aos juros e amortizações de financiamentos realizados para implantação de sistemas de água e esgoto.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo autorizar o aumento das tarifas, mediante proposta das empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que comprovados os aumentos dos custos referidos no *caput* do presente artigo.

§ 2º No caso de serem comprovados os aumentos dos custos elencados no *caput* do presente artigo, não se aplicará os incisos V e X do artigo 39 e incisos IV, § 1º, III do artigo 51, todos da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, principalmente em razão do dever constitucional de todos preservarem o meio ambiente, previsto no artigo 225 *caput* da Constituição Federal.

Art. 4º As tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos dos sistemas de água e esgotamento sanitário serão diferenciadas e progressivas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmento de usuários, observando as categorias de uso preponderante e as faixas de consumo, conforme a seguinte tabela:

CATEGORIAS	Faixas de Consumo
Residencial Social	Faixa 1 - Até 10m ³
	Faixa 2 – de 11 até 25m ³
	Faixa 3 – de 25 até 45m ³
	Faixa 4 – de 45 até 60m ³
	Faixa 5 – acima de 60m ³
Residencial Não	Faixa 1 - Até 10m ³

Social	Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³
Comercial	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³
Industrial	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³
Pública	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³

Art. 5º Caberá aos Entes Federativos, através de legislação própria, definir quais os imóveis se enquadram nas categorias elencadas no artigo anterior.

Art. 6º A política nacional tarifária prevista no capítulo IV da Lei Federal n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, não se aplica as concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º Fica excepcionada a aplicação do artigo 22 *caput* e seu parágrafo único da Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 às empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

Art. 8º Aplica-se a presente política nacional tarifária o capítulo II da Lei Federal n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995

§ 1º O aviso prévio de débito será considerado válido se recebido no endereço do imóvel cadastrado junto as empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

§ 2º É de responsabilidade do usuário manter atualizado seu cadastro imobiliário junto as empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário

Art. 9º Nas transações imobiliárias, incumbirá ao adquirente do imóvel apresentar no ato da Escritura de Compra e Venda a certidão negativa de débito extraída junto à Concessionária/Permissionária, prestadora de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário, da região onde se encontra situado o imóvel. Ante a ausência da certidão negativa sujeitar-se-á o adquirente à assunção da responsabilidade por todo o débito vinculado ao imóvel.

Art. 10º Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente as dispostas na Lei n.º 6.528 de 11 de maio de 1978.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a água é um bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

Considerando o dever constitucional do Poder Público e da coletividade assegurarem à atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, conforme preconizado no artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos, implementada pela Lei n.º 9.433/97, abrange parte do ciclo hidrológico, ao impor às empresas prestadoras dos serviços públicos de captação de água bruta, cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que o Poder Judiciário tem decidido pela proibição de dupla cobrança (*bis in idem*) pelo mesmo serviço público prestado;

Considerando que o restante do ciclo hidrológico abrange outros serviços públicos, quais sejam: para o sistema de água, os serviços de adução, tratamento, reservação e distribuição, e, para o sistema de esgotamento sanitário, os serviços de coleta, tratamento e destinatário final;

Considerando que os serviços que abrangem o ciclo hidrológico visam a conservação, moderação e racionalidade econômica no uso dos recursos hídricos;

Considerando a necessidade da implementação de diretrizes gerais, visando uma Política Nacional Tarifária, ao qual os Entes Federativos devem se submeter, por força do disposto no inciso XX do artigo 21 da Constituição Federal;

Considerando que a Política Nacional Tarifária deve normatizar as cobranças pelos serviços do ciclo hidrológico, ressalvado o serviço de captação, de acordo com as categorias de uso preponderante e faixas de consumo, estabelecendo a tarifa diferenciada e progressiva, visando a redução do consumo excessivo, de modo a efetivamente desestimular o desperdício e encorajar os usuários ao consumo módico de água para que sejam mantidos os recursos de forma perene e a qualidade do serviço prestado;

Considerando que a Política Tarifária visa promover a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos mananciais, bem como a necessidade de cobertura dos custos inerentes ao adequado funcionamento dos sistemas de prestação de serviços da cadeia produtiva do ciclo hidrológico;

Considerando que os valores da tarifa devem ser suficientes para preservar o princípio da modicidade tarifária e assegurar o direito à saúde da população como bem público essencial à vida;

Considerando que a tarifa é um preço público e atende a uma finalidade social, privilegiando consumidores de menor poder aquisitivo, subsidiados pelos de maior porte, justificando-se a necessidade de tarifas diferenciadas e progressivas;

Considerando que a arrecadação das tarifas asseguram a correta remuneração de forma justa para empresa exploradora da atividade, bem como a possibilidade de pesquisas de inovações tecnológicas que possam minimizar os impactos ambientais causados por obras hídricas;

Considerando a necessidade de redução do desperdício dos recursos hídricos e ainda que o sobrestar do serviço de distribuição de água não configura a hipótese de descontinuidade, mencionada no artigo 22 *caput* e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, deve ser admitida a interrupção deste serviço aos usuários que se mantiverem inadimplentes, após aviso prévio;

Considerando que o projeto de lei envolve conceitos da política tarifária que se pretende implementar, opcionalmente, pode vir a integrar o corpo da Lei (como parágrafo único do artigo 2º), as definições abaixo:

“Parágrafo único:

I – Política Nacional Tarifária: política de âmbito nacional das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

II – Política Estadual Tarifária: política de âmbito estadual das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

III – Política Distrital Tarifária: política de âmbito distrital das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

IV – Política Municipal Tarifária: política de âmbito municipal das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

V – Tarifa : contraprestação pelo serviço prestado ao usuário;

VI – Tarifa mínima: preço público mínimo cobrado pelo serviço prestado ao usuário correspondente a metragem cúbica de água tratada fornecida;

VII – Tarifa diferenciada e progressiva: preço público cobrado pelo serviço prestado, levando-se em conta o volume da água consumida em m³, através de categorias de usuários e faixas de consumo;

VIII – Metro Cúbico (m³): é a medida equivalente a 1 Kl (Kilolitro), ou seja, 1.000 L (Litros);

IX – Saneamento Básico Estadual: se constitui nos serviços públicos de água, que inclui os serviços de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição, bem como nos serviços públicos de esgotamento sanitário, que inclui os serviços de coleta, tratamento e disposição final, ou seja, serviços que estejam interligados a mais de um município, ou seja, de interesse comum;

X – Saneamento Básico Municipal: se constitui nos serviços públicos água, que inclui os serviços de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição, bem como nos serviços públicos de esgotamento sanitário, que inclui os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final, ou seja, serviços que estejam interligados somente no município, ou seja, somente de interesse

local, que independe de qualquer outro serviço prestado em outro município;

XI – Aviso Prévio de Débito: é o documento emitido pelas empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário que informa ao usuário a inadimplência”.

*Valores inseridos por hipótese, fazendo-se necessário o debate destes valores mínimos.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em de .

Deputado EDUARDO CUNHA